



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.253 - PB (2019/0355377-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRANCISCO VASCONCELOS BEZERRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO RASPADA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. ELEVADA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ARTEFATOS BÉLICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. COMÉRCIO DE ARMAS NA PRESENÇA DE FILHOS MENORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A diversidade e a quantidade de artefatos bélicos é circunstância a ser considerada pelo julgador na fase da individualização da pena e constitui fundamentação idônea para a valoração da vetorial referente à culpabilidade.

2. A vetorial relativa às circunstâncias do delito foi valorada negativamente em razão de ter sido praticado o comércio ilegal de armas na presença de dois filhos menores, o que constitui fundamento idôneo já que extrapola a descrição do tipo penal imputado.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.253 - PB (2019/0355377-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRANCISCO VASCONCELOS BEZERRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO VASCONCELOS BEZERRA PINHEIRO
agrava de decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus*.

No regimental, alega a defesa ser inidônea a fundamentação utilizada para negatar as vetoriais referentes à culpabilidade e às circunstâncias do delito.

Sustenta que não há comprovação acerca dos fatos utilizados para agravar a pena-base.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.253 - PB (2019/0355377-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO RASPADA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. ELEVADA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ARTEFATOS BÉLICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. COMÉRCIO DE ARMAS NA PRESENÇA DE FILHOS MENORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A diversidade e a quantidade de artefatos bélicos é circunstância a ser considerada pelo julgador na fase da individualização da pena e constitui fundamentação idônea para a valoração da vetorial referente à culpabilidade.
2. A vetorial relativa às circunstâncias do delito foi valorada negativamente em razão de ter sido praticado o comércio ilegal de armas na presença de dois filhos menores, o que constitui fundamento idôneo já que extrapola a descrição do tipo penal imputado.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo (fls. 154-158):

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado, com vistas à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada, deve se atentar para as singularidades do caso concreto.

Na espécie, o Tribunal *a quo* manteve a valoração negativa das vetoriais referentes à **culpabilidade** e **circunstâncias do delito**.

No entanto, não se verifica a violação dos art. 59 do CP.

Depreende-se dos autos que, no mesmo contexto fático, o réu foi apreendido com espingardas, pistolas e dezenas de munições de diversos calibres, a denotar maior grau de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal (incolumidade pública).

Com efeito, a diversidade e a quantidade de artefatos bélicos é circunstância a ser considerada pelo julgador na fase da individualização da pena e constitui fundamentação idônea para a valoração da vetorial referente à **culpabilidade**, pois evidencia a maior censurabilidade da conduta.

Ilustrativamente:

[...]

A dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal - CP, o que não se constata na hipótese dos autos. *In casu*, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ante a existência de circunstâncias desfavoráveis - a apreensão de diversas armas e grande quantidade de munições -, de modo que resta justificado o acréscimo da reprimenda na primeira fase da dosimetria pelo desvalor da culpabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(AgRg no AREsp n. 1353606/DF, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 13/12/2019).

No tocante às **circunstâncias** do delito, o Juiz sentenciante valorou negativamente a referida vetorial "(...)tendo em vista o local em que se dava a atividade mercantil, pois, como já frisado, o acusado possui duas filhas menores que, certamente, presenciavam a atividade por ele desenvolvida" (fl. 52).

Assim, há fundamento idôneo à manutenção da referida vetorial, porquanto foram apontados elementos concretos dos autos, aptos a demonstrar uma maior reprovabilidade das circunstâncias em que perpetrado o crime, que extrapola a descrição do tipo penal imputado. Dessa forma, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade.

Primeiramente, ressalto que **o agravante não apresentou novos argumentos em relação às teses sustentadas no recurso especial**. Limitou-se a repetir as razões recursais na expectativa de obter resultado diferente.

Com efeito, a decisão atacada destacou que a diversidade e a quantidade de artefatos bélicos é circunstância a ser considerada pelo julgador na fase da individualização da pena e constitui fundamentação idônea para a valoração da vetorial referente à **culpabilidade**, pois evidencia a maior censurabilidade da conduta.

No tocante às **circunstâncias** do delito, o Juiz sentenciante valorou negativamente a referida vetorial "(...)tendo em vista o local em que se dava a atividade mercantil, pois, como já frisado, o acusado possui duas filhas menores que, certamente, presenciavam a atividade por ele desenvolvida" (fl. 52).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0355377-6

AgRg no
HC 548.253 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007959720168150051 7959720168150051

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO VASCONCELOS BEZERRA PINHEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO VASCONCELOS BEZERRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.